

**RECOMENDAÇÃO Nº 01/2020 MP DA COORDENAÇÃO DA REGIÃO
ADMINISTRATIVA SUDESTE II**

Destinatários: PREFEITOS MUNICIPAIS DE SANTANA DO ARAGUAIA, OURILÂNDIA, TUCUMÃ E SÃO FÉLIX DO XINGU.

O Ministério Público do Estado do Pará, por intermédio dos Promotores de Justiça signatários, em exercício nas Promotorias de Justiça de **SANTANA DO ARAGUAIA, OURILÂNDIA DO NORTE, TUCUMÃ E SÃO FÉLIX DO XINGU, da 5ª REGIÃO AGRÁRIA (sede REDENÇÃO), bem como na Coordenação do Polo Sudeste II**, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988 - CF, art. 8º, §1º e §2º, da Lei Federal nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e art. 25, inciso IV, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe à defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF e Lei Orgânica MP nº 8.625/93, art. 1º);

Considerando que é função institucional do Ministério Público o zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias às suas garantias (art. 129, II, da Constituição Federal);

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos, bem como o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, consoante dispõem o art. 196 da Constituição Federal;

Considerando a prescrição constante do Mapa Estratégico Nacional do Ministério Público, de eficiência do exercício institucional, por meio da atuação proativa, efetiva, preventiva e resolutiva, respeitando as competências constitucionais;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou a existência de uma Pandemia (enfermidade epidêmica amplamente disseminada) causada pelo novo Conavírus (CODIV 19);

Considerando o Plano de Contingência Nacional, Estadual e Municipais para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus;

Considerando que, em 01/04/2020 a Secretaria de Saúde do Estado do Pará-SESPA confirmou 41 casos de Covid-19 no Estado do Pará, 01 óbito e 83

casos em análise; e que o Ministério da Saúde divulgou, em 01/04/2020, o número de 6.836 casos confirmados e 241 mortes em decorrência da Covid-19 no país;

Considerando que a Lei n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto, e a Portaria n. 356, de 11 de março de 2020, que a regulamenta, preveem também medidas sociais compulsórias de caráter não farmacológico, visando a evitar a propagação do vírus;

Considerando que a Portaria Interministerial n. 5, publicada em 17 de março de 2020 pelos Ministérios da Saúde e da Justiça e da Segurança Pública, prevê em seu art. 5º que “O descumprimento da medida de quarentena, prevista no inciso II do caput do art. 3º da Lei nº 13.979, de 2020, poderá sujeitar os infratores às sanções penais previstas nos arts. 268 e 330 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, se o fato não constituir crime mais grave”;

Considerando que o Plano de Contingência Estadual para infecção humana pelo novo coronavírus se encontra em Nível III – Emergência em Saúde Pública (ESP), tendo sido confirmado o primeiro caso de transmissão local em 25/03/2020;

Considerando a avaliação do cenário epidemiológico do Estado em relação à infecção pelo vírus COVID-19, bem como a identificação de transmissão local, situação que culmina na necessidade de restrição drástica da circulação de pessoas;

Considerando as disposições do Decreto do Governo do Estado do Pará nº 609 de 20.03.2020, que dispõe sobre as medidas de enfrentamento, no âmbito do Estado do Pará, à pandemia do corona vírus COVID-19.

Considerando que no enfrentamento da Epidemia da COVID-19 novos Decretos poderão ser editados, com a adoção de outras medidas não farmacológicas de distanciamento social e restrição da circulação de pessoas, mais ou menos rigorosas do que as previstas no Decreto 609 de 2020, os quais deverão ser replicados e cumpridos irrestritamente por TODOS os municípios do Estado, sob pena de não surtir os efeitos sanitários almejados;

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no regular exercício de suas funções institucionais, **RESOLVE:**

Art. 1º - **RECOMENDAR** aos **Prefeitos Municipais** que

- a) cumpram e façam cumprir imediata e integralmente as determinações do Decreto nº 609/2020, expedido pelo Exmo. Senhor Governador do Estado do Pará,

republicado no Diário Oficial 34.160, do dia 27 de março de 2020, e, no âmbito das atividades e serviços municipais, em especial:

- a.1) **determine a suspensão do licenciamento e/ou autorização para eventos, reuniões, manifestações, carreatas e/ou passeatas, de caráter público ou privado e de qualquer espécie**, (art. 2º, I, Decreto 609/2020), com audiência (quantitativo de pessoas participantes) a ser limitado pela municipalidade e observando o quantitativo máximo estabelecido pelo Decreto estadual mencionado;
- a.2) recomende a suspensão de celebrações com público em todos os espaços religiosos no âmbito do Estado (art. 11, Decreto 609/2020);
- a.3) recomende à rede bancária, pública e privada, que invista em propaganda para estímulo à utilização de meios alternativos ao atendimento presencial, a fim de evitar a aglomeração de pessoas em suas agências (art. 12, Decreto 609/2020);
- a.4) **determine o fechamento de academias, bares, restaurantes, padarias, casas noturnas e estabelecimento similares**, pelo prazo do decreto, **excetuado o serviço delivery e retirada de comida devidamente embalada, ficando proibido qualquer tipo de consumo de comidas e bebidas no interior dos estabelecimentos ou em suas adjacências** (art. 14, Decreto 609/2020);
- b) definam, se entender necessário e por meio de Decreto Municipal, quais os serviços públicos são considerados essenciais às atividades finalísticas da municipalidade, **nos limites do disposto no Decreto Estadual nº 609/2020 e Decreto Federal nº 10.282, de 20 de março de 2020, atentando-se para a decisão exarada na ACP5002814-73.2020.4.02.5118/RJ (que suspendeu a aplicação dos incisos XXXIX e XL do §1º do art. 3º do Decreto Federal 10.282/20)**, criando regramento específico para o horário de funcionamento, caso entendam ser necessário de acordo com a peculiaridade do município, abstenendo-se, com isso, de inviabilizar quaisquer tipo de serviço essencial descrito nos referidos decretos;
- c) mantenham contato permanente com a Secretaria de Estado da Saúde, para identificar se houve identificação de contágio comunitário da COVID-19 na macrorregião de saúde na qual o município está localizado;
- d) promovam atividade de fiscalização permanente e intensa da observância a todas as medidas de distanciamento social, coibição de circulação, eventos e aglomerações e todas as demais restrições previstas no Decreto Estadual 609/2020, exercendo seu Poder de Polícia nos termos da Portaria n. 356/2020 do

Ministério da Saúde e da Portaria Interministerial n. 5/2020 dos Ministérios da Saúde e Justiça e Segurança Pública, nos seguintes termos:

- d.1) O descumprimento das medidas adotadas pela autoridade sanitária, conforme previstas no art. 3ª da Lei nº 13.979, de 2020, acarretará a responsabilização civil, administrativa e penal dos agentes infratores, inclusive do servidor público que concorrer para o descumprimento (art. 3º, caput e § 1º, da Portaria Interministerial MS/MJSP n. 5/2020)
- e) no que toca ao comércio local em geral, caso haja autorização municipal para sua reabertura, deve ser observado com rigor o que dispõe o Decreto Estadual, e as normas de prevenção e demais determinações do Ministério da Saúde e Secretaria de Estado da Saúde, devendo ser recomendado aos comerciantes que:
- i. Afastem de modo preventivo dos funcionários com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos), abstendo-se de realizar demissões;
 - ii. Afastem por no mínimo 14 dias o funcionário que apresentar quaisquer dos sintomas do COVID-19, devendo imediatamente realizar comunicação às autoridades sanitárias competentes, sem prejuízo das remunerações;
 - iii. Limite o número de atendimentos simultâneos com a finalidade de evitar aglomerações;
 - iv. Forneçam Equipamentos de Proteção Individuais – EPI's recomendados para o enfrentamento da COVID-19 aos funcionários;
 - v. Facilitem o acesso a álcool 70º ou outros meios de assepsia (local para lavagem das mãos com água e sabão) admitidos pelo Ministério da Saúde como eficaz no combate da pandemia;
 - vi. Realizem a assepsia constante do ambiente comercial, em especial maçanetas, e todas as superfícies que os consumidores e funcionários possuem constante contato;
 - vii. Orientem aos funcionários a manutenção de um distanciamento mínimo de 1,5m em relação aos clientes/consumidores;
 - viii. Garantam a ventilação e circulação de ar dentro do estabelecimento;
 - ix. Orientem os funcionários a não permitir a permanência prolongada dos clientes/consumidores dentro dos estabelecimentos, garantindo atendimento rápido que evite aglomerações no local;.
 - x. Promovam, dentro do seu estabelecimento, as informações e orientações para prevenção e enfrentamento ao COVID-19.

- xi. Atendem para a necessidade de atendimento preferencial para idosos.

- f) As medidas acima recomendadas devem ser realizadas concomitantemente nas Zonas Rurais dos respectivos Municípios, no que couber;

Art. 2º **RECOMENDAR** aos Prefeitos Municipais que:

- a) Divulguem e reforcem medidas de higiene das mãos com sabonete líquido (ou espuma) e toalha de papel ou preparação alcoólica;
- b) Divulguem e reforcem a etiqueta respiratória - se tossir ou espirrar, cobrir o nariz e a boca com cotovelo flexionado ou lenço de papel, bem como evitar tocar nos olhos, nariz e boca com as mãos não higienizadas;
- c) Fixem informações sanitárias visíveis sobre higienização e cuidados com a prevenção do COVID-19;
- d) Realizem campanha para que as pessoas evitem a circulação na rua e permaneçam em suas casas, só saindo em caso de necessidade.

Ressalta-se que o não atendimento à recomendação formal do Ministério Público implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput, da Lei de Improbidade Administrativa (Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições), quanto no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir;

Salienta-se, ainda, que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao destinatário, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, RECOMENDA a Vossas Excelências a adoção IMEDIATA das medidas aqui previstas e REQUER seja respondida a presente, por meio do endereço eletrônico no prazo máximo de 24 horas, dada a urgência e gravidade (mpredencao@mppa.mp.br).

Encaminhe-se aos destinatários e ARCON para conhecimento e medidas necessárias para dar cumprimento a recomendação.

Redenção, 02 de abril de 2020.

LEONARDO JORGE LIMA CALDAS

Coordenador em exercício da Região Administrativa Sudeste II

HERENA NEVES MAUES CORREA DE MELO

Promotora de Justiça Titular da 5ª Região Agrária – sede Redenção

JULIANA CABRAL COUTINHO ANDRADE

Promotora de Justiça Titular de Santana do Araguaia

ODÉLIO DIVINO GARCIA JÚNIOR

Promotor de Justiça Titular de Ourilândia do Norte
Respondendo pela PJ de Tucumã

CYNTHIA GRAZIELA DA SILVA CORDEIRO

Promotora de Justiça Titular do 1º Cargo da Promotoria de Justiça de São Félix do Xingu